



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.312 - SP (2010/0192116-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : AVENCA DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO ESTADUAL.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que a concessão de parcelamento na forma do Decreto Estadual 51.960/2007 deve observar o disposto no art. 100, § 8º, da Lei Estadual 6.374/89, inclusive quando o período de parcelamento for de 120 (cento e vinte) meses, como ocorre no caso dos autos. Por outro lado, as razões recursais fundam-se na tese no sentido de que a Lei Estadual 6.374/89 não pode prevalecer sobre o Decreto Estadual 51.960/2007, sobretudo porque "são normas de mesma hierarquia". Assim, a análise da presente controvérsia funda-se necessariamente na interpretação da legislação local mencionada. Contudo, por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.312 - SP (2010/0192116-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : AVENCA DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ADMISSIBILIDADE - NÃO OBSTANTE TER A EXECUTADA TER ADERIDO AO PPI DO ICMS, PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO É NECESSÁRIO QUE OCORRA O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA E QUE O FEITO JUDICIAL (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL) ESTEJA GARANTIDO POR PENHORA NOS TERMOS DO ARTIGO 100 DA LEI ESTADUAL 6.374/89 E DO ART. 580 DO REGULAMENTO DO ICMS - RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 111 e 151, VI, do CTN, alegando, em síntese, que:

O CTN trouxe determinação de que o simples parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, levando-se em consideração que a recorrente tão somente observou a legislação específica, no presente caso o Decreto nº 51.960/07, não pode ter seus bens constritos, quando, a rigor, nenhuma legislação sobre o assunto de fato determina tal constrição.

Isso porque, se a exigibilidade do crédito está suspensa em função do parcelamento, os atos de constrição patrimonial realizados por meio do feito executivo também o estarão, por faltar uma das condições da execução: a exigibilidade.

Em suas contrarrazões, a Fazenda do Estado de São Paulo pugna pela manutenção do aresto atacado, pois:

Depreende-se claramente que, em relação aos parcelamentos concedidos em até 120 (cento e vinte) meses, relativa a débitos ajuizados, há necessidade de penhora como condição para suspender o processo, na forma prevista pelo § 8º do art. 100 da Lei 6.374/89.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.312 - SP (2010/0192116-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO ESTADUAL.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que a concessão de parcelamento na forma do Decreto Estadual 51.960/2007 deve observar o disposto no art. 100, § 8º, da Lei Estadual 6.374/89, inclusive quando o período de parcelamento for de 120 (cento e vinte) meses, como ocorre no caso dos autos. Por outro lado, as razões recursais fundam-se na tese no sentido de que a Lei Estadual 6.374/89 não pode prevalecer sobre o Decreto Estadual 51.960/2007, sobretudo porque "são normas de mesma hierarquia". Assim, a análise da presente controvérsia funda-se necessariamente na interpretação da legislação local mencionada. Contudo, por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

2. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Extrai-se do acórdão recorrido:

Não obstante a executada ter aderido ao PPI do ICMS, para suspender a execução é necessário que ocorra o pagamento da primeira parcela e que o feito judicial (ação de execução fiscal) esteja garantido por penhora nos termos do art. 100 da Lei Estadual 6.374/89 e art. 580 do Regulamento do ICMS.

(...) De outro lado, como bem aduziu a Fazenda do Estado, "a adesão da executada ao PPI não a dispensa da necessidade de garantir o juízo nos termos do art. 100, § 8º, da Lei 6.374/89. Não se argumente que o Decreto 51.960/07 não faz referência a necessidade de penhora nos parcelamentos inferiores a 180 meses. A LC 104/2001 que acrescentou ao artigo 151 do CTN o inciso VI, disciplinando a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, também acrescentou o artigo 155-A que dispõe que 'o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica'. No caso do ICMS, a lei específica é a Lei 6.374/89 que determina no parágrafo 8º do artigo 100 a necessidade da garantia do débito. Aliás, seria até temerário concordar com a suspensão do processo por período de 10 anos sem qualquer garantia. A executada é grande devedora de ICMS".

Em suma, o Tribunal *a quo* entendeu que a concessão de parcelamento na forma do Decreto Estadual 51.960/2007 deve observar o disposto no art. 100, § 8º, da Lei Estadual 6.374/89, inclusive quando o período de parcelamento for de 120 (cento e vinte) meses, como ocorre no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, as razões recursais fundam-se na tese no sentido de que a Lei Estadual 6.374/89 não pode prevalecer sobre o Decreto Estadual 51.960/2007, sobretudo porque "são normas de mesma hierarquia".

Assim, a análise da presente controvérsia funda-se necessariamente na interpretação da legislação local mencionada.

Contudo, por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – LEI LOCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 280 DO STF.

1. Hipótese em que alega garantia do juízo como requisito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em consequência de adesão ao programa de parcelamento incentivado de débitos de ICMS (PPI-ICMS) regulado pelo Decreto estadual n. 51.960/2007.

2. No caso em apreço a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal local à luz da interpretação do Decreto estadual n. 51.960/2007. Dessa forma, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar a garantir do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual.

3. Impossibilidade de análise de lei local pela via do recurso especial por óbice da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.156.219/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22.2.2010)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0192116-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.220.312 / SP**

Números Origem: 4472001 9118285 994093115061

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVENCA DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO
BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.